



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 128/2017, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Cria o Fundo Municipal de Educação e da outras providências.

O SR. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, do Município do Colares e vinculado a Secretaria Municipal de Educação- SEMED, com finalidade de propiciar apoio e suporte financeiro à implantação e desenvolvimento de programas e ações na área de Educação, abrangendo:

- I - Manutenção, expansão e melhoria da qualidade do sistema municipal público de ensino;
- II - Capacitação de recursos humanos;
- III - Realização de estudos, pesquisas e experimento na área de ensino público municipal;
- IV - Execução de programas de auxílio ao educando;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação terá contabilidade e autonomia financeira próprias, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, na forma da Lei.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

- I - As Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vinculadas a execução de programas, projetos e ações educacionais;
- II - Dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município, correspondente a 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal;
- III - Doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros vinculados a educação;
- IV - Rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação - FME;
- V - Recursos de outras fontes.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME de que trata o inciso II, do artigo anterior, deverão ser depositados mensalmente, pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Educação – FME e com a denominação “EDUCAÇÃO 25%”..

(Handwritten signature)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Educação - FME, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º - Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do Fundo terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

Art. 7º - O FME compatibilizará o seu plano de aplicação de recursos com a Programação Orçamentária e Financeira estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Educação - FME terá como gestor e ordenador de despesas o Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O ato de Ordenação de Despesas do FME será de competência do Secretário Municipal de Educação - SEMED.

Art. 9º - O Gestor do FME tem as seguintes atribuições:

- I - Executar as políticas, diretrizes e prioridades definidas no Plano Municipal de Educação e nos Programas e Projetos que o detalham;
- II - Contribuir na elaboração das mesmas políticas, diretrizes, planos, programas e projetos definidos no inciso I deste artigo;
- III - Coordenar a realização de estudos da previsão de receita anual do FME e outros com vistas à captação de recursos;
- IV - Coordenar a elaboração de projetos a serem submetidos às agências financiadoras, mantendo um banco de projetos possíveis a serem executados pelo FME;
- V - Promover a realização de estudos técnicos indispensáveis ao gerenciamento do Sistema Municipal de Educação - SEMED;
- VI - Elaborar previsões orçamentárias para o ano subsequente nos prazos e forma definidos pela legislação vigente, e os planos de aplicação dos recursos discriminando as diversas fontes originais e os programas e projetos a serem executados;
- VII - Encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças, à Corregedoria Municipal e à Câmara Municipal de Colares, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas e, anualmente, a Prestação de Contas do FME;
- VIII - Organizar e manter toda a documentação e toda a escrituração contábil do FME de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;
- IX - Elaborar e atualizar o plano de contas do FME, ouvida a Coordenação de Contabilidade e Registro da Secretaria Municipal de Finanças;
- X - Conferir e conciliar os extratos das contas bancárias e controlar sua movimentação;
- XI - Promover expedientes de licitação em estreita observância às posturas municipais;
- XII - Firmar os cheques e demais documentos bancários referentes às contas abertas e mantidas em estabelecimentos de crédito oficial;
- XIII - Controlar a concessão e prestação de contas de adiantamentos e provimentos especiais às unidades executoras e/ou à servidores credenciados;
- XIV - Analisar as minutas de convênios a serem firmados com organizações financiadoras de educação;





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO



XV - Controlar e liquidar as despesas e efetuar compras e contratos;
XVI - Captar recursos.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação proverá o FME dos quadros administrativo e técnico e das instalações e equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I - Disponibilidade monetária oriunda das diversas fontes discriminadas no artigo 3º desta lei;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Dos bens existentes no sistema municipal de ensino e os que vierem a ser adquiridos, construídos ou recebidos.

Art. 12 - Os passivos do FME serão constituídos pelas obrigações que o Município de Colares, através da Secretaria Municipal de Educação, tenha assumido ou venha a assumir, para a manutenção, expansão, melhoria e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 - As prestações de contas mensais e anuais do FME serão encaminhados, dentro do prazo e na forma prevista pela legislação pertinente, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Controladoria Municipal.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Educação - FME terá vigência ilimitada.

Parágrafo único - Extinto o FME, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Colares, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação implantará a estrutura requerida para o pleno funcionamento do FME.

Parágrafo único - Enquanto não for implantada a estrutura definitiva do FME, sua administração será exercida no Gabinete do Secretário Municipal de Educação e acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Miguel Ferreira Gondim, Colares, (PA), em 03 de julho de 2018.


FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Colares

Certifico que a presente Lei foi registrada em livro próprio Lv: _____, constantes nas páginas ___ a ___. Eu, Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, a fim publicar em ___/___/2018.